



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.913, DE 2005

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Veda a cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário de cobrança ou de seu envio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-993/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras, ao comércio em geral e às demais instituições que efetuam cobrança, acrescentar, ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê ou boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

Art. 2º Aos infratores será aplicada a multa de R\$ 500,00, por ocorrência, pela autoridade administrativa a que se refere o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado prática corrente das instituições financeiras e empresas que parcelam suas vendas acrescentarem, ao valor das prestações pactuadas, um valor acessório, a título de “acréscimo referente à forma de pagamento por carnê”, “taxa de manuseio” ou “tarifa bancária”, com a finalidade de repassar ao consumidor os seus custos de cobrança.

É de se ressaltar que o acréscimo referido não é pactuado no contrato de venda do bem, sendo simplesmente apresentado ao consumidor no carnê ou boleto de cobrança da prestação devida. Como não há forma de o consumidor liquidar a prestação sem pagar o acréscimo, o artifício constitui imposição de custo de cobrança ao consumidor sem seu consentimento.

Algumas empresas terceirizam a cobrança de suas vendas, e a empresa terceirizada acrescenta ao carnê ou boleto o custo de cobrança. Resulta daí o absurdo de o consumidor ser cobrado por uma empresa com a qual não realizou nenhuma transação comercial ou financeira. A cobrança é feita por folha do

carnê ou boleto emitido, o que significa um ônus maior para a população da baixa renda, que necessita de prazos maiores para liquidarem suas compras.

Em Juazeiro do Norte – CE, o Ministério Público Estadual, em ação contra a Losango Promotora de Vendas Ltda., conseguiu na Justiça, em 1999, cassar os efeitos da instituição e cobrança das taxas de manuseio e tarifas bancárias na cidade de Juazeiro do Norte¹. Da sentença do Meritíssimo Juiz, Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, destacamos o seguinte trecho:

“Destarte, afigura-se me ilegal e abusiva dos gravames guerreados, e, ainda que houvesse previsão contratual, ad argumentandum, ter-se-ia como cláusula não escrita – inválida -, visto ser leonina e lesiva aos consumidores por não haver no instrumento, por ex.: percentual de juros (capitalizados ou não) embutidos, preço além da mercadoria adquirida, além do contrato e do carnê, serem pre-fabricados, sem aquiescência da parte contratante, o que viola o dispositivo retro e os princípios que norteiam a criação do Código de Defesa do Consumidor....”

Creemos, todavia, que é necessária a intervenção do Congresso Nacional, para que, mediante a aprovação de lei federal, se proíba de vez esta prática abusiva e extorsiva, em todo o território nacional, desonerando o consumidor brasileiro, que já paga as mais altas taxas de juros do mundo, de mais esse encargo.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o devido apoio ao presente projeto de lei com vistas ao seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

¹ ACP contra a cobrança de taxas de intermediação em carnês de pagamento. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n.29, mar.1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/peca/texto.asp?id=306>>. Acesso em: 04 jul. 2005.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

** Vide Lei n. 9.832, de 14-9-1999.*

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
